

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 14/2010

R. Nº 350

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



## SECRETARIA

Autoria: DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Assunto: Dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Par-

lamentar e dá outras providências.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2010

Dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

### CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sorocaba.

Parágrafo único - No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Artigo 2º - São deveres fundamentais do vereador:

I – traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação de liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos;

II – pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

*(Handwritten signatures)*

PROJETO DE LEI Nº 14/2010 - 15-5B-088987-401

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;

V – estar presente na Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI – cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município;

VII – pautar seus atos e opiniões emitidas em público, de forma a evitar quaisquer tipos de conotações preconceituosas entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VIII – expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

IX – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

X – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa, bem como, respeitar os ambientes internos da mesma, desenvolvendo atividades no Plenário, que sejam inerentes ao exercício do mandato do vereador e de igual interesse da comunidade.

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Artigo 3º - É expressamente vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, alínea "a";

c) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, para fins deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º - A proibição constante da alínea "a" do Inciso I compreende o vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

Artigo 4º - É, ainda, vedado ao vereador:

I – atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias;

II – a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão ou de sons e imagens;

III - abuso do poder econômico no processo eleitoral;

Four handwritten signatures in black ink.

PROTUDO GERAL - 01-Jun-2010-15:58-089987-103

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## CAPÍTULO III DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA PARLAMENTAR

Artigo 5º - Constituem faltas contra a Ética Parlamentar de todo vereador no exercício de seu mandato;

I – quanto às normas de conduta:

- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
- f) atuar de maneira negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato em decorrência do mesmo;
- g) comportar-se de maneira reprovável nas relações sociais, bem como, praticar atos ou pronunciamentos perante a sociedade, que sejam atentatórios às normas da moralidade e da boa conduta, de maneira a expor negativamente sua própria imagem e a do Poder Legislativo;

II – quanto ao respeito à verdade:

- a) fraudar votações;
- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

PROTÓCOLO GENA

-01-Jun-2010-15:59-088987-1001

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

B



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

c) deixar de comunicar e denunciar, através da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração pública, e que tenha tido conhecimento consubstanciado em indícios de relevante fundamentação, bem como casos de inobservância deste Código;

### III – quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

c) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

### IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) perceber a qualquer título, e proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas vindas de recursos diretos do Poder Público;

c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo;

d) usar poderes e prerrogativas do cargo para constranger e/ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indecoroso;

e) fraudar, por qualquer meio e forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

PROTUDO GENA -01-Jun-2010-15:59-089987-406

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

3





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- f) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- g) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;
- h) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais. 6)

## CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Artigo 6º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta de um membro de cada Partido Político com representação na Câmara Municipal, nos termos dos artigos 34 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 7º - É facultado a qualquer membro pedir seu afastamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sempre que se julgar impedido de analisar o caso a ela submetido, hipótese em que deverá justificar a solicitação, a ser deferida se assim o entender a maioria do mesmo colegiado.

Artigo 8º - Se o vereador alvo de análise da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar fizer parte da mesma ele ficará automaticamente afastado do colegiado no processo, não sendo permitido à liderança partidária da bancada indicar um substituto.

Artigo 9º - A Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e designação de relatores.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 10 - As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência pública escrita;
- II - suspensão de 30 (trinta) dias no exercício dos trabalhos que o Vereador desenvolva na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;
- III - suspensão temporária do mandato de no mínimo 15 (quinze) por até 60 (sessenta) dias, com a suspensão dos subsídios proporcionais aos dias parados;
- IV - abertura de processo de cassação e perda do mandato;

Artigo 11 - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade e a reincidência da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Artigo 12 - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

- I - seja reincidente na aplicação do inciso III, do artigo, 10, ou seja, já tenha sofrido suspensão temporária do mandato;
- II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

Artigo 13 - A Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, poderá após finalização do relatório, aprovado pela maioria simples da comissão, concluir se houve ou não infração praticada pelo Vereador, sendo certo, que na hipótese de concluir a existência de infração com penalidade prevista nos incisos I, II e III do artigo 10º, a punição será imediatamente aplicada ao infrator pelo Presidente da Casa.

Parágrafo Único = Na hipótese de concluir a existência de infração com penalidade prevista no inciso IV do artigo 10º, a decisão da Comissão pela



5



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

cassação será remetida ao Presidente da Casa, para votação pelo Plenário, com maioria de 2/3 (dois terços) em votação aberta no painel eletrônico;

Artigo 14 – Fica garantido ao acusado, acompanhar todo processo de instrução realizado pela Comissão, bem como, seu mais amplo direito de defesa, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Artigo 15 – Somente poderão ser acatados e analisados pela Comissão, os atos ou fatos praticados pelos Vereadores, dentro do exercício de seu mandato na atual legislatura.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os §§ 2º e 3º do artigo 71 e os artigos 75 e 76 em sua integralidade, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

S.S., 01 de junho de 2.010.

  
Ver. ANSELMO NETO

  
Ver. CEL. ROZENDO

  
Ver. IZIDIO DE BRITO

  
Ver. CALDINI CRESPO

PROTÓCOLO GERAL

01-Jun-2010-15:59-088987-008

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

B





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ver. JOSÉ F. MARTINEZ

Ver. GERVINO GONÇALVES

Ver. ANTONIO C. SILVANO

Ver. CARLOS CESAR

Ver. BENEDITO DE J. OLERIANO





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

A Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, criada por esta Casa de Leis na Sessão do dia 09 de fevereiro de 2010, tem por sua principal missão instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar, já determinado no inciso II do artigo 48 do atual Regimento Interno.

Por esta razão, a própria Comissão elaborou o Projeto de Resolução, acima exposto, acreditando estar contribuindo para a melhor e mais aproveitável análise das condutas inerentes aos Senhores Vereadores, tanto no exercício de seus respectivos mandatos, como também, na sua atuação de homens e mulheres públicos, nos mais diversos segmentos da sociedade.

É oportuno frisar que, o referido Projeto de Resolução, não se trata de "obra fechada", pelo contrário, deverá ser amplamente discutido e analisado pelos demais Vereadores, os quais certamente, farão suas emendas, a fim de que, ao ser aprovado e finalizado, o referido Código de Ética e Decoro Parlamentar, traduza fielmente o entendimento do colegiado desta Casa de Leis.

Esta Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, entende dar continuidade aos anseios de outros colegas Vereadores, bem como, de toda a Sociedade Sorocaba, que espera sempre uma postura digna de seus representantes nos mais diversos poderes estabelecidos, assim, pelo menos o Legislativo Sorocabano, responderá à altura de nossa cidade e de nossos cidadãos, com a aprovação do presente Projeto de Resolução de instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

---

**ANSELMO NETO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



Recebido na Div. Expediente

01 de junho de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 08/06/10

*[Handwritten signature]*

Div. Expediente

Recebido em 09/06/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*[Handwritten signature]*

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PR 014/2010

Trata-se de Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências", de autoria do nobres Vereadores Anselmo Rolim Neto, Rozendo de Oliveira, Izidio de Brito Correia, José Antonio Caldini Crespo, José Francisco Martinez, Gervino Gonçalves, Antonio Carlos Silvano, Carlos Cezar da Silva e Benedito de Jesus Oleriano, componentes da COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

O projeto dispõe sobre os deveres fundamentais inerentes ao mandato dos senhores Vereadores, as vedações, os atos contrários à ética parlamentar, refere a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e o processo disciplinar visando a imposição de penalidades: *advertência pública escrita, suspensão no exercício dos trabalhos na Mesa ou Comissões, suspensão temporária do mandato e abertura do processo de cassação e perda do mandato*; o projeto também *revoga expressamente os §§ 2º e 3º do art. 71 e os arts. 75 e 76, da Resolução nº 322/07 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL).*

Compõe-se o projeto dos seguintes dispositivos: *CAPÍTULO I – Dos deveres fundamentais - Art. 1º e par. Ún. – instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sorocaba; Art. 2º - Deveres fundamentais do Vereador: incs. I a X; CAPÍTULO II – Das vedações – Arts. 3º, incs. I e II, e 4º, incs. I a III; CAPÍTULO III- Dos atos contrários à ética parlamentar – Art. 5º, incs. I a IV; CAPÍTULO IV – Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar– Arts. 6º a 9º; CAPÍTULO V – Do processo disciplinar – Arts. 10, incs. I a IV, 11, 12, incs. I e II, 13, par. Ún., 14 e 15; e CAPÍTULO VI – Disposições finais – Arts. 16 e 17.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Na sessão ordinária do dia 09 de fevereiro de 2.010, a Câmara Municipal de Sorocaba instituiu a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, composta pelos seguintes Vereadores: Anselmo Rolim Neto, Rozendo de Oliveira, Izidio de Brito Correia, José Antonio Caldini Crespo, José Francisco Martinez, Gervino Gonçalves, Antonio Carlos Silvano, Carlos Cezar da Silva e Benedito de Jesus Oleriano, sob a presidência do primeiro.

A referida Comissão foi formada em razão do disposto no art. 48 do RIC, competindo-lhe "*zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Sorocaba*" (inc. I, art.cit.).

A aprovação da matéria, por importar em alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, inc. VII, do RIC.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 014/2010, de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de junho de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes**  
**PR 014/2010**

Trata-se de Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências", de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sorocaba.

Verifica-se que a matéria é da competência da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 87, §2º do RIC.

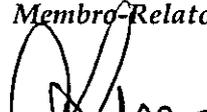
Por oportuno, ressaltamos que está em tramitação nesta Casa de Leis o PR nº 12/2010, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que trata da mesma matéria.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressalvando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '4' da LOMS e art. 163, VII do RIC).

S/C., 17 de junho de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro-Relator

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

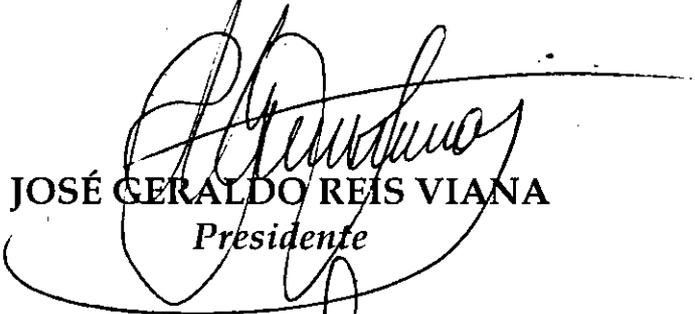
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

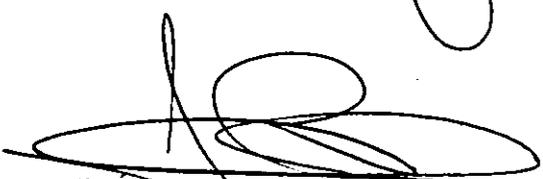
SOBRE: o Projeto de Resolução nº 014/2010, de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2010.

  
JOSÉ GERALDO REIS VIANA  
*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

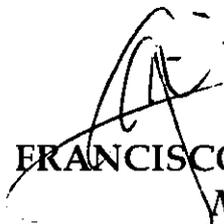
## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 014/2010, de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2010.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

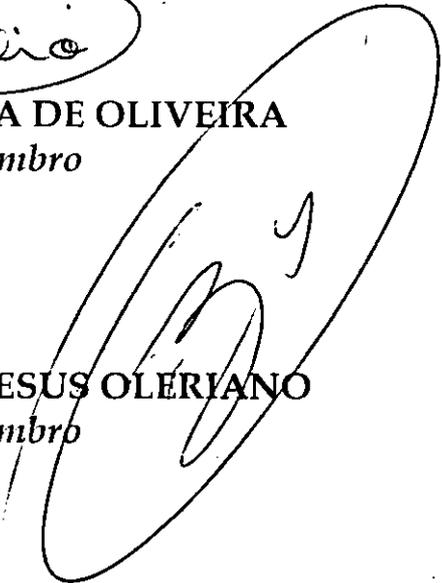
**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 014/2010, de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2010.

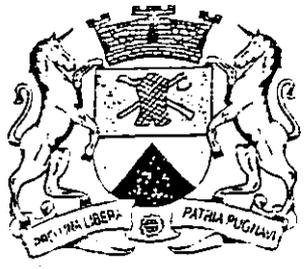
  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*Presidente*

  
EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA  
*Membro*

  
BENEDITO DE JESUS OLERIANO  
*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PR 14/10

MODIFICATIVA

SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os incisos  
VII e VIII do art. 2º do PR  
 nº 14 / 2010.

06/07/10

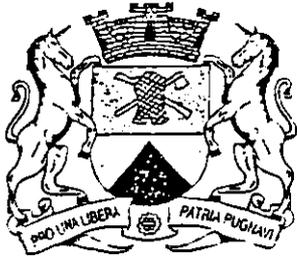
5/5

~~ME~~

CARLOS CÉZAR  
 VEREADOR

*(Handwritten signatures and scribbles)*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02/PR.14/10

MODIFICATIVA

Fica suprimida do Artigo 5º  
Parágrafo IVº Letra H.

Início de Rito Correio

*[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

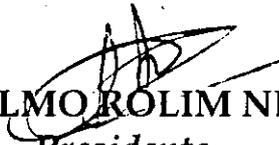
Nº

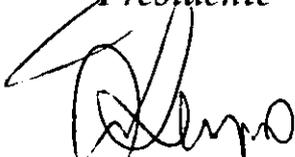
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Resolução nº 014/2010, de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

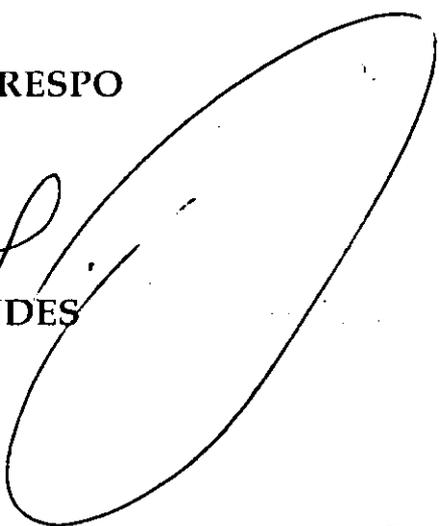
Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 07 de julho de 2010.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda 01 ao Projeto de Resolução nº 014/2010, de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de julho de 2010.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda 02 ao Projeto de Resolução nº 014/2010, de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de julho de 2010.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Resolução nº 014/2010, de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de julho de 2010.

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

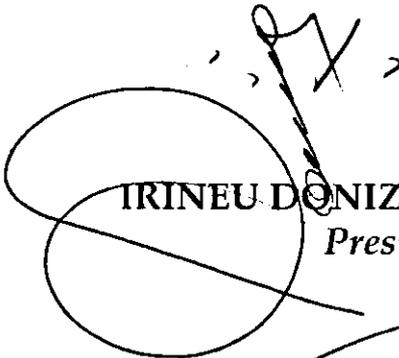
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Resolução nº 014/2010, de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de julho de 2010.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*

  
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*



**Painel Eletrônico - Plenário**

**Matéria : PR 14/2010 - 2ª DISC.**

**Reunião :** SO 57/2010  
**Data :** 14/09/2010 - 11:35:09 às 11:36:14  
**Quorum :** Maioria Absoluta - 11 votos Sim  
**Total de Presentes :** 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	11:35:20	1
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	11:35:30	12
8	CLAUDIO SOROC I - 1º Vice	PR	Sim	11:35:21	7
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	11:35:30	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	11:35:26	6
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	11:35:18	3
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	11:35:22	16
23	GERALDO REIS - 3º Vice	PV	Sim	11:35:25	13
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	11:35:11	5
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	11:35:30	10
26	IZIDIO - 2º Sec.	PT	Sim	11:35:24	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:35:21	2
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	11:35:16	14
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou		
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:35:26	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:35:25	8
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou		
4	Pr. CARLOS CEZAR -2º Vice	PSC	Sim	11:35:19	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	11:35:23	17
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	11:35:15	8
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou		

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>18</b>	<b>0</b>	<b>18</b>
	<b>100,00%</b>	<b>0,00%</b>	

**Resultado da Votação :** **APROVADO**

**Mesa Diretora :**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 01 - PR 14/2010 - 2ª DISC.

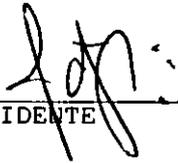
Reunião : SO 57/2010  
 Data : 14/09/2010 - 11:41:41 às 11:44:06  
 Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Sim  
 Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	11:43:29	1
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	11:43:44	12
8	CLAUDIO SOROC I - 1º Vice	PR	Nao	11:43:32	7
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	11:43:56	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	11:43:43	6
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	11:43:31	3
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	11:43:30	16
23	GERALDO REIS - 3º Vice	PV	Nao	11:43:31	13
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	11:43:20	5
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	11:43:34	11
26	IZIDIO - 2º Sec.	PT	Nao	11:43:30	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	11:43:22	2
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	11:43:23	14
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou		
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	11:43:26	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:43:23	8
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou		
4	Pr. CARLOS CEZAR -2º Vice	PSC	Sim	11:43:34	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	11:43:29	17
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	11:43:31	8
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou		

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	9	9	18
	50,00%	50,00%	

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora :

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 \_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 02 - PR 14/2010 - 2ª DISC.

Reunião : SO 57/2010  
Data : 14/09/2010 - 11:45:35 às 11:51:32  
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Sim  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	11:50:50	11
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	11:51:01	12
8	CLAUDIO SOROC I - 1º Vice	PR	Sim	11:49:44	7
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	11:49:42	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	11:49:53	15
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	11:49:31	3
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	11:49:48	16
23	GERALDO REIS - 3º Vice	PV	Sim	11:50:20	13
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	11:49:34	5
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	11:49:28	10
26	IZIDIO - 2º Sec.	PT	Sim	11:49:48	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:49:29	2
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	11:47:56	14
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	11:51:25	7
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:49:42	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:49:49	8
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou		
4	Pr. CARLOS CEZAR -2º Vice	PSC	Nao	11:50:54	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	11:49:43	17
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	11:49:31	8
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou		

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	14	5	19
	73,68%	26,32%	

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PR. 14/2010

**SOBRE:** Dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sorocaba.

Parágrafo único. No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º São deveres fundamentais do vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação de liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

V - estar presente na Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município;

VII - pautar seus atos e opiniões emitidas em público, de forma a evitar quaisquer tipos de conotações preconceituosas entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VIII - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

IX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

X - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa, bem como, respeitar os ambientes internos da mesma, desenvolvendo atividades no Plenário, que sejam inerentes ao exercício do mandato do vereador e de igual interesse da comunidade.

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 3º É expressamente vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, alínea "a";

c) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, para fins deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º - A proibição constante da alínea "a" do Inciso I compreende o vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º É, ainda, vedado ao vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias;

II - a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão ou de sons e imagens;

III - abuso do poder econômico no processo eleitoral;

## CAPÍTULO III DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 5º Constituem faltas contra a Ética Parlamentar de todo vereador no exercício de seu mandato;

I - quanto às normas de conduta:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) atuar de maneira negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato em decorrência do mesmo;

g) comportar-se de maneira reprovável nas relações sociais, bem como, praticar atos ou pronunciamentos perante a sociedade, que sejam atentatórios às normas da moralidade e da boa conduta, de maneira a expor negativamente sua própria imagem e a do Poder Legislativo;

## II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, através da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração pública, e que tenha tido conhecimento consubstanciado em indícios de relevante fundamentação, bem como casos de inobservância deste Código;

## III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

c) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) perceber a qualquer título, e proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas vindas de recursos diretos do Poder Público;

c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo;

d) usar poderes e prerrogativas do cargo para constranger e/ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indecoroso;

e) fraudar, por qualquer meio e forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

f) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

g) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais.

## CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta de um membro de cada Partido Político com representação na Câmara Municipal, nos termos dos artigos 34 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 7º É facultado a qualquer membro pedir seu afastamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sempre que se julgar impedido de





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** analisar o caso a ela submetido, hipótese em que deverá justificar a solicitação, a ser deferida se assim o entender a maioria do mesmo colegiado.

Art. 8º Se o vereador alvo de análise da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar fizer parte da mesma ele ficará automaticamente afastado do colegiado no processo, não sendo permitido à liderança partidária da bancada indicar um substituto.

Art. 9º A Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e designação de relatores.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;

II - suspensão de 30 (trinta) dias no exercício dos trabalhos que o Vereador desenvolva na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato de no mínimo 15 (quinze) por até 60 (sessenta) dias, com a suspensão dos subsídios proporcionais aos dias parados;

IV - abertura de processo de cassação e perda do mandato;

Art. 11. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade e a reincidência da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 12. A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - seja reincidente na aplicação do inciso III, do artigo, 10, ou seja, já tenha sofrido suspensão temporária do mandato;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 13. A Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, poderá após finalização do relatório, aprovado pela maioria simples da comissão, concluir se houve ou não infração praticada pelo Vereador, sendo certo, que na hipótese de concluir a existência de infração com penalidade prevista nos incisos I, II e III do artigo 10º, a punição será imediatamente aplicada ao infrator pelo Presidente da Casa.

Parágrafo único. Na hipótese de concluir a existência de infração com penalidade prevista no inciso IV do artigo 10º, a decisão da Comissão pela cassação será remetida ao Presidente da Casa, para votação pelo Plenário, com maioria de 2/3 (dois terços) em votação aberta no painel eletrônico;

Art. 14. Fica garantido ao acusado, acompanhar todo processo de instrução realizado pela Comissão, bem como, seu mais amplo direito de defesa, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art 15. Somente poderão ser acatados e analisados pela Comissão, os atos ou fatos praticados pelos Vereadores, dentro do exercício de seu mandato na atual legislatura.

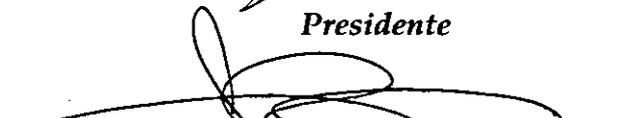
## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os §§ 2º e 3º do artigo 71 e os artigos 75 e 76 em sua integralidade, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

S/C., 14 de setembro de 2010.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
Membro

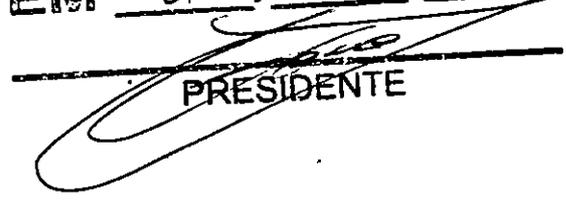
  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 59/10

APROVADO  REJEITADO

EM 21 / 09 / 2012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0962

Sorocaba, 21 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
**Doutor VITOR LIPPI**  
 Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## RESOLUÇÃO Nº 358, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

**Dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2010, DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sorocaba.**

**Parágrafo único.** No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

**Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:**

**I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação de liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos;**

**II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;

V - estar presente na Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município;

VII - pautar seus atos e opiniões emitidas em público, de forma a evitar quaisquer tipos de conotações preconceituosas entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VIII - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

IX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

X - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa, bem como, respeitar os ambientes internos da mesma, desenvolvendo atividades no Plenário, que sejam inerentes ao exercício do mandato do Vereador e de igual interesse da comunidade.

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 3º É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, alínea "a";

c) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, para fins deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º - A proibição constante da alínea "a" do Inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º É, ainda, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias;

II - a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão ou de sons e imagens;

III - abuso do poder econômico no processo eleitoral.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## CAPÍTULO III DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 5º Constituem faltas contra a Ética Parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com argüições inverídicas e improcedentes;

f) atuar de maneira negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato em decorrência do mesmo;

g) comportar-se de maneira reprovável nas relações sociais, bem como, praticar atos ou pronunciamentos perante a sociedade, que sejam atentatórios às normas da moralidade e da boa conduta, de maneira a expor negativamente sua própria imagem e a do Poder Legislativo.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, através da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração pública, e que tenha tido conhecimento consubstanciado em indícios de relevante fundamentação, bem como casos de inobservância deste Código.

### III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- c) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

### IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) perceber a qualquer título, e proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas vindas de recursos diretos do Poder Público;
- c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo;
- d) usar poderes e prerrogativas do cargo para constranger e/ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indecoroso;
- e) fraudar, por qualquer meio e forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.
- f) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

g) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais.

## CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta de um membro de cada Partido Político com representação na Câmara Municipal, nos termos dos artigos 34 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 7º É facultado a qualquer membro pedir seu afastamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sempre que se julgar impedido de analisar o caso a ela submetido, hipótese em que deverá justificar a solicitação, a ser deferida se assim o entender a maioria do mesmo colegiado.

Art. 8º Se o Vereador alvo de análise da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar fizer parte da mesma ele ficará automaticamente afastado do colegiado no processo, não sendo permitido à liderança partidária da bancada indicar um substituto.

Art. 9º A Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e designação de relatores.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;

II - suspensão de 30 (trinta) dias no exercício dos trabalhos que o Vereador desenvolva na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

III - suspensão temporária do mandato de no mínimo 15 (quinze) por até 60 (sessenta) dias, com a suspensão dos subsídios proporcionais aos dias parados;

IV - abertura de processo de cassação e perda do mandato;

Art. 11. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade e a reincidência da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 12. A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - seja reincidente na aplicação do inciso III, do artigo, 10, ou seja, já tenha sofrido suspensão temporária do mandato;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

Art. 13. A Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, poderá após finalização do relatório, aprovado pela maioria simples da comissão, concluir se houve ou não infração praticada pelo Vereador, sendo certo, que na hipótese de concluir a existência de infração com penalidade prevista nos incisos I, II e III do artigo 10 , a punição será imediatamente aplicada ao infrator pelo Presidente da Casa.

Parágrafo único. Na hipótese de concluir a existência de infração com penalidade prevista no inciso IV do artigo 10 , a decisão da Comissão pela cassação será remetida ao Presidente da Casa, para votação pelo Plenário, com maioria de 2/3 (dois terços) em votação aberta no painel eletrônico;

Art. 14. Fica garantido ao acusado, acompanhar todo processo de instrução realizado pela Comissão, bem como, seu mais amplo direito de defesa, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art 15. Somente poderão ser acatados e analisados pela Comissão, os atos ou fatos praticados pelos Vereadores, dentro do exercício de seu mandato na atual legislatura.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os §§ 2º e 3º do artigo 71 e os artigos 75 e 76 em sua integralidade, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 de setembro de 2010.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**HUDSON MORENO ZULIANI**  
*Secretário Geral*

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.441  
FOLHA 01 DE 09

## RESOLUÇÃO Nº 358, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2010, DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

### CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sorocaba.

Parágrafo único. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação de liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.441

FOLHA 02 DE 09

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;

V - estar presente na Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município;

VII - pautar seus atos e opiniões emitidas em público, de forma a evitar quaisquer tipos de conotações preconceituosas entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VIII - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

IX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

X - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa, bem como, respeitar os ambientes internos da mesma, desenvolvendo atividades no Plenário, que sejam inerentes ao exercício do mandato do Vereador e de igual interesse da comunidade.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.441  
FOLHA 03 DE 09

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 3º É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou

empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, alínea “a”;

c) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, para fins deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º - A proibição constante da alínea “a” do Inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.441

FOLHA 04 DE 09

jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º É, ainda, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias;

II - a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão ou de sons e imagens;

III - abuso do poder econômico no processo eleitoral.

## CAPÍTULO III DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 5º Constituem faltas contra a Ética Parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.441

FOLHA 05 DE 09

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) atuar de maneira negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato em decorrência do mesmo;

g) comportar-se de maneira reprovável nas relações sociais, bem como, praticar atos ou pronunciamentos perante a sociedade, que sejam atentatórios às normas da moralidade e da boa conduta, de maneira a expor negativamente sua própria imagem e a do Poder Legislativo.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, através da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito,

penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração pública, e que tenha tido conhecimento consubstanciado em indícios de relevante fundamentação, bem como casos de inobservância deste Código.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.441

FOLHA 06 DE 09

defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

c) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o profissionalismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) perceber a qualquer título, e proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas vindas de recursos diretos do Poder Público;

c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo;

d) usar poderes e prerrogativas do cargo para constranger e/ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indecoroso;

e) fraudar, por qualquer meio e forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

f) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.441

FOLHA 07 DE 09

g) Induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais.

## CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta de um membro de cada Partido Político com representação na Câmara Municipal, nos termos dos artigos 34 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 7º É facultado a qualquer membro pedir seu afastamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sempre que se julgar impedido de analisar o caso a ela submetido, hipótese em que deverá justificar a solicitação, a ser deferida se assim o entender a maioria do mesmo colegiado.

Art. 8º Se o Vereador alvo de análise da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar fizer parte da mesma ele ficará automaticamente afastado do colegiado no processo, não sendo permitido à liderança partidária da bancada indicar um substituto.

Art. 9º A Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e designação de relatores.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.441  
FOLHA 08 DE 09

II - suspensão de 30 (trinta) dias no exercício dos trabalhos que o Vereador desenvolva na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato de no mínimo 15 (quinze) por até 60 (sessenta) dias, com a suspensão dos subsídios proporcionais aos dias parados;

IV - abertura de processo de cassação e perda do mandato;

Art. 11. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade e a reincidência da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 12. A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - seja reincidente na aplicação do inciso III, do artigo, 10, ou seja, já tenha sofrido suspensão temporária do mandato;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

Art. 13. A Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, poderá após finalização do relatório, aprovado pela maioria simples da comissão, concluir se houve ou não infração praticada pelo Vereador, sendo certo, que na hipótese de concluir a existência de infração com penalidade prevista nos incisos I, II e III do artigo 10, a punição será imediatamente aplicada ao infrator pelo Presidente da Casa.

Parágrafo único. Na hipótese de concluir a existência de infração com penalidade prevista no inciso IV do artigo 10, a decisão da Comissão pela cassação será remetida ao Presidente da Casa, para votação pelo Plenário, com maioria de 2/3 (dois terços) em votação aberta no painel eletrônico;

Art. 14. Fica garantido ao acusado, acompanhar todo processo de instrução realizado pela Comissão, bem como, seu mais amplo direito de defesa, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.441  
FOLHA 09 DE 09

Art. 15. Somente poderão ser acatados e analisados pela Comissão, os atos ou fatos praticados pelos Vereadores, dentro do exercício de seu mandato na atual legislatura.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

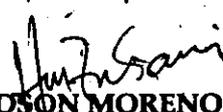
Art. 16. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os §§ 2º e 3º do artigo 71 e os artigos 75 e 76 em sua integralidade, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 de setembro de 2010.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
**HUDSON MORENO ZULIANI**  
Secretário Geral

